

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS –
PGJ/MG**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 401/2025

B2W INFORMÁTICA LTDA – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **WU COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA**. arrematante do Item 02, valendo-se a doravante “Recorrente”, para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:
2. Para o Item 02, o licitante **WU COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA**. apresentou o modelo de equipamento **CANOVAS LIFE 100**. Entretanto, o equipamento não possui as seguintes características exigidas no Edital:

BRAILLE;
CAPACIDADE
REFRIGERACAO:
MINIMA DE 04
LITROS HORA;
CAPACIDADE
REFRIGERACAO

3. Vossa senhoria pode constatar por meio da imagem a seguir, retirada do catálogo apresentado pela Recorrida **que o modelo ofertado não comprova a capacidade de refrigeração exigida**, em desconformidade com as exigências do Edital, vejamos:





CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

- Sistema de filtragem integrado com filtros PPF-5 e T33 de carvão ativado e polipropileno;
- Reservatório desenvolvido com qualidade Cânovas com capacidade de 3 litros (não altera a propriedade da água);
- Pressão máxima e mínima a ser utilizada no produto: 400kPa / 80 kPa;
- Vazão de 60 litros/h;
- Tecla de acionamento suave para água gelada e natural com a opção de misturar (indicação em Braille);
- Gabinete em chapa de aço inox;
- Tampa em aço inox escovado com ralo sifonado;
- Torneira em plástico "PP" polipropileno com protetor bucal;
- Compressor 1/8 com baixo consumo de energia;
- Gás ecológico R134a;
- Classificação IPX4 (utilização em áreas internas e externas);
- A água de entrada deve atender a portaria Vigente do Ministério da Saúde;

4. Tal inconformidade revela evidente descumprimento das exigências estabelecidas no Edital e anexos, o que, por si só, enseja a desclassificação da proposta, nos termos da legislação vigente e das regras editalícias.

5. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Nessa toada, ressalta-se que o artigo 5º da Lei de Licitações, 14.133/21, também vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

6. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação do licitante em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, *in verbis*:

7.4 Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.4.1 contiver vícios insanáveis;

7.4.2 não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.4.3 apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima dos preços máximos unitários e global definidos para a contratação;

7.4.4 não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;





7. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Item 02 ao licitante em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

8. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra*, a Recorrente pleiteia o seguinte.

II. **DOS PEDIDOS**

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação do licitante em comento para o Item 02, para consequente e subsequente chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Cariacica/ES, 30 de janeiro de 2026.

B2W INFORMÁTICA LTDA - EPP
KÁSSIO HENRIQUE DOS SANTOS
CPF: [REDACTED] 1586.061 [REDACTED]
SÓCIO

